

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Projeto de Lei nº 21/2023.

Anexa ao projeto.

24/10/2023

Súmula: Dispõe sobre a concessão de 30% dos espaços comercializados em festas e eventos municipais para as associações locais, de forma gratuita no âmbito do Município da Lapa/PR.

1 - PREÂMBULO

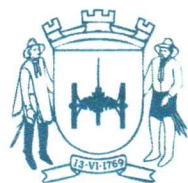
Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei nº 21/2023, de autoria do Vereador Gustavo Daou, cujo objeto é a concessão de 30% dos espaços comercializados em festas e eventos municipais para as associações locais, de forma gratuita no âmbito do Município da Lapa/PR.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO ANTEPROJETO

Pela análise do Projeto e sua justificativa, verifica-se que o mesmo busca estabelecer medidas que promovam o fortalecimento das associações locais, garantindo que pelo menos 30% dos espaços disponíveis em festas e eventos municipais sejam reservados para essas entidades de forma gratuita. Essa iniciativa tem como objetivo principal criar oportunidades efetivas para a participação de organizações sem fins lucrativos, cooperativas e grupos de produtores que estejam sediados no Município da Lapa.

Além disso, a proposta visa proporcionar um espaço de exposição e venda para os produtos e serviços das associações locais, contribuindo assim para o desenvolvimento econômico dessas entidades e para a promoção da cultura local. É importante ressaltar que essa medida está alinhada com a premissa constitucional de fomentar a atividade comercial da região, especialmente a área agrícola.

A Constituição Federal respalda essa iniciativa ao determinar que é competência dos Municípios proporcionar meios de acesso à cultura, educação, pesquisa e inovação, bem como fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Além disso, a Carta Magna reconhece a importância da preservação da cultura brasileira, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver das diferentes comunidades.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Primeiramente, verifica-se notoriamente os benefícios da proposta, bem como sua importância sob vários aspectos, destacando-se o social, cultural e econômico, sendo muito louvável a presente iniciativa.

Por se tratar de proposição de autoria de Vereador, a primeira análise destina-se a verificar se o mesmo usurpa ou não a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

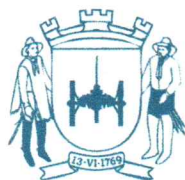
II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (Grifou-se).

Desta forma, entende-se que a proposta não invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, o anteprojeto prevê que a reserva das vagas ocorram de forma gratuita, o que resume-se na diminuição de receita, devendo, no opinativo deste parecerista ser



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

apresentado estimativa de impacto orçamentário financeiro, conforme é determinado pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, ainda, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o tema.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

(...)

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

(...)

XVI - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

(...)

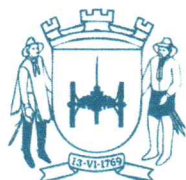
Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

Assim, conforme dispõem nossa Lei Orgânica, esta Assessoria entende que a matéria, com exceção da ausência do impacto orçamentário financeiro, não fere dispositivos constitucionais.

5 - JURISPRUDÊNCIA

Conforme jurisprudências do STF abaixo, mesmo em sendo criado alguma despesa complementar ao Executivo com a aprovação da proposta em debate, a mesma não ofende nossa Constituição, senão vejamos;

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

provido.

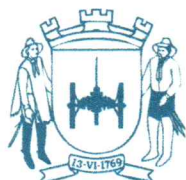
(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) .

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018)

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3-4-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 1-6-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ de 13-6-2003. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

conhecida, julgada improcedente" (STF, ADI 3.599-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 21-05-2007, v.u., DJe 14-09-2007, RTJ 202/569).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.** Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)

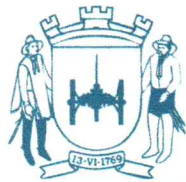
6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

7 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com exceção da apresentação de impacto orçamentário financeiro da renúncia da receita, o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

podendo, após a providência constitucional demonstrada, ter o seu regular prosseguimento nesta Casa com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 20 de outubro de 2023.

Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2533/2023
Data: 23/10/2023 - Horário: 13:54
Administrativo